



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.015190/91-28
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376
RECURSO Nº : 120.335
RECORRENTE : IAB – INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
REVISÃO DE LANÇAMENTO.

O prazo decadencial para o procedimento de revisão aduaneira é de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Cabe à autoridade fiscal, como dever de ofício e pelo prazo regulamentar, constituir crédito tributário decorrente de classificação fiscal incorreta.

O desembaraço aduaneiro não representa homologação do lançamento tributário.
CONSULTA.

Durante o trâmite do processo de consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de segunda instância, relativa à citada consulta, nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado contra a Consulente.

NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, arguida pela conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

7 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes o Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376
RECORRENTE : IAB – INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação nº 502.815, registrada em 09/11/90, a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ promoveu a desclassificação tarifária do produto de marca/nome comercial LUBRIZOL 181.43 (100.000 Kg.- Outros aditivos para óleos ou graxas lubrificantes) do código NBM/SH 3811.21.0499, com alíquotas de 40% e 8% respectivamente para o II e para o IPI, para o código 3811.21.0401, com alíquotas de 85% para o II e de 8% para o IPI.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03 para formalizar a exigência do crédito tributário de Cr\$ 55.094.227,66, correspondente à diferença de ambos os impostos, juros de mora respectivos, multas previstas nos artigos 524 e 526, IX, do Regulamento Aduaneiro e multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Regularmente cientificada (fl. 22), a Autuada apresentou Impugnação tempestiva ao Auto lavrado (fls. 23/41), pelas razões que expôs:

A) Preliminarmente:

1. Em ato revisional de lançamento não há permissibilidade legal para a revisão de erro de direito, frente ao art. 149, do CTN, em confronto com os artigos 48, 50 e 53 do Decreto-lei 37/66. Isto porque, quando do desembaraço, não houve, por parte dos agentes fiscais, qualquer impugnação quanto à natureza da mercadoria, e a impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária deverá ser feita dentro de 5 dias depois de ultimada a conferência.
2. Existe, ademais, consulta favorável à Impugnante, através do Processo nº 10735.001141/90-84, do qual a resposta por parte da 7ª Região Fiscal foi pela classificação da mesma mercadoria no Código 3811.21.9900. Na resposta à consulta, a SRF já se pronunciou pela classificação, à luz da Portaria- MF nº 259, de 03/05/90, que criou um "EX" à posição 3811.21.0199 para produto similar. Assim, mesmo para aquelas DIs cujos produtos já tivessem sido embarcados, no exterior, em data posterior

Elizabete

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376

àquela da Portaria nº 259, de 03/05/91, prevalece a classificação normativamente declarada pela SRF para o produto em questão: Tal prevalência decorre de ordenamento emanado do CTN em seu art. 146.

3. Quanto às multas administrativas, as mesmas são descabidas, em primeiro, porque o art. 524, do RA, trata exclusivamente das hipóteses de declaração indevida da mercadoria e de atribuição de valor ou quantidade diferente da real, o que não ocorreu *in casu*, em segundo, porque o art. 526, IX, do mesmo Regulamento, não apresenta tipicidade legal e, em terceiro, porque o art. 364, II, do RIPI, trata, apenas, das hipóteses de falta de lançamento total ou parcial do imposto, na nota Fiscal, o que não se concretiza em operações de importação.

B) No Mérito:

1. O produto importado é um aditivo de caráter anti-corrosivo, com características detergentes, prestando-se ainda à fabricação de detergentes para óleos lubrificantes à base de cálcio, bário e magnésio, pela substituição do íon sódio por cada um dos íons acima.
2. O parecer Técnico do Químico Responsável da Impugnante esclarece que a base química do produto é “petróleo sulfonado de sódio natural em óleo mineral, insolúvel em água, de peso molecular entre 350 e 500”, o que está em perfeita consonância com o Laudo do LABANA, devendo ser mantida a posição 381 11., *ex-vi* das próprias Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, Lisboa - 1979, pág. 497.
3. Requer, finalizando, a improcedência da ação fiscal.

Sendo a Impugnação submetida ao autuante para contestação, o mesmo requereu fosse feita a correção do item 4 do Auto de Infração, que havia sido redigido erroneamente (fl. 72).

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fl. 80 alterando o referido item, que passou a ter a seguinte redação:

Emulca

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376

“Mercadoria. Identificação: Petróleo sulfonato de sódio ou de cálcio natural em óleo mineral insolúvel em água de peso molecular entre 350 e 500”. - Código TAB: 3811.21.0199 Alíquota II: 85%; Alíquota IPI: 8%”.

Reaberto o prazo regulamentar de pagamento ou impugnação, após a ciência do contribuinte, LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA., sucessora, por transformação, de IAB- INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A, apresentou nova Defesa (fls. 84/92), argumentando, em síntese, que:

1. Quanto ao Auto de Infração s/nº, de 17/10/91.

Sendo o Termo em epígrafe de COMPLEMENTAÇÃO, há que se entender, vocabularmente, o ato ou efeito de complementar, acabar, rematar, completar. O Auto Complementar simplesmente alterou algo que já estava completo, que a par de formular nova exigência classificatória tarifária - manteve na íntegra a exigência anterior quanto aos outros itens. Assim, não tendo sido a cobrança via Auto de Infração s/nº, de 17/10/91 ratificada, a simples Alteração operada teve por efeito invalidar o Auto anterior, passando a existir somente a cobrança nova, iniciada com o ato posterior, consubstanciada no Auto de Infração Complementar de número ignorado e lavrado não se sabe quando, recebido em 16/10/95. Nada mais existe para trás, ainda porque o pretendido anteriormente se configura em autêntica ilegalidade. Há que se entender, portanto, que a alteração pura e simplesmente operada teve por efeito dar acolhimento às razões jurídicas apostas na Impugnação inicialmente apresentada.

2. Quanto ao Auto de Infração Complementar s/nº - Da sua nulidade.

Nos termos do Auto de Infração Complementar, a classificação tarifária anteriormente lançada deixara de sê-la, substituída que foi por outra classificação, decorrente de diverso enquadramento legal.

Ou seja, a mercadoria, inicialmente identificada como “Petróleo sulfonado de sódio ou de cálcio natural em óleo mineral insolúvel em água de peso molecular entre 350 e 500” e classificada no código TAB 3811.21.0401, com alíquotas de 85% para o II e de 8% para o IPI, passou a ser classificada no código TAB 3811.21.0199, com as mesmas alíquotas para os referidos impostos.

Assim, foi feita verdadeira **alteração**, e não **complementação**.

EMERSON

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376

Não tendo sido informado o preceito legal que deu amparo ao Auto de Infração Complementar, houve um vício de forma, consoante a regra do art. 10, do Decreto 70.235/72, que torna citado Auto imprestável e nulo, consoante o art. 119, do DL 37/66, pelo que se requer a aplicação da referida nulidade.

Ainda que assim não entenda a Autoridade Julgadora, há que se considerar a autonomia do Auto de Infração Complementar em relação à classificação tarifária e às alíquotas lançadas, objeto da cobrança anterior. Ocorre que a Autuada somente foi intimada em 10 de julho de 1996, data em que se iniciou a cobrança dos valores objeto do teor do Auto de Infração s/nº, de 17/10/91, que alcança valores decorrentes de fatos ocorridos há mais de 5 anos.

3. Dos fatos.

Conforme já salientado na Impugnação ao Auto de Infração de 17/10/91, apresentada tempestivamente pela Autuada, havia decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, em resposta a consulta feita pela própria empresa, no sentido de que o produto "Preparação à base de petróleo sulfonado de sódio em óleo mineral de peso molecular variável na faixa de 350 a 500 - Lubrizol Product LZ 181.43" classificava-se na posição 3811.21.9900, posição esta diferente daquela que o Auto de Infração Complementar imputa ao mesmo produto - 3811.21.0199.

4. Extinção do Crédito Tributário em razão da Decadência.

in casu, extinto está o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto do Auto de Infração Complementar, por força do disposto no art. 173, do CTN.

O Auto de Infração Complementar altera o primeiro lançamento efetuado, como já apontado pela Impugnante. Tendo o mesmo sido recebido em 10/07/96, só poderia alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de 10/07/91 e nunca os anteriores a esta data, em relação aos quais já teria se operado a decadência.

5. Da Impugnação anteriormente apresentada.

Ratifica todos os argumentos constantes da Defesa exordial, relativos à irrevisibilidade do lançamento e às multas aplicadas.

ELICIA

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376

Ressalta o acerto da classificação que adotou, insistindo em que a mesma está em perfeita consonância com o Laudo nº 2651/87 - que considera o produto um sulfonato de petróleo - e com o texto da Nota 1, "b", das Notas Explicativas de Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas.

6. Do Pedido.

Requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Às fls. 101 consta Informação Fiscal propondo o retorno dos autos à Repartição de Origem, por não ter sido cadastrada no PROFISC a multa do art. 526, IX, do RA, e por divergência entre o percentual da multa do IPI indicado no Auto de Infração e naquele Programa.

Às fls. 102 consta que referidas multas (II. e IPI) foram eximidas.

Nos termos da Decisão nº 73/98 (fls. 104/118), da DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ, datada de 20/07/98, o lançamento foi julgado procedente, em parte, devendo a Autuada efetuar o recolhimento (ou recorrer) das diferenças do Imposto de Importação e do IPI, e ficando a mesma exonerada das exigências referentes às multas capituladas nos artigos 524 e 526, IX, do RA, e da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI.

Quanto às preliminares, o Julgador *a quo* não aceita a arguição de impossibilidade da revisão do lançamento em matéria de classificação fiscal após o prazo de 5 dias do término da conferência aduaneira, com base na doutrina jurídica pertinente (Hugo de Brito Machado, Aleomar Baleeiro e outros) e em decisões do extinto TFR. Sustenta que o prazo citado há de ser considerado, apenas, como delimitador do período pelo qual pode a autoridade fiscal reter a mercadoria, objeto da conferência para fins de eventual exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, ressaltando serem a conferência aduaneira e a revisão aduaneira dois elementos distintos do controle aduaneiro de mercadorias.

No que tange à legalidade do Auto de Infração Complementar, afirma que o mesmo objetivou explicitar ser a alíquota de 85% decorrente do tratamento estabelecido pela Portaria MEF nº 259/90 para o produto e adequar a desclassificação tarifária ao Despacho Homologatório CST nº 38/91, que definiu classificar-se o Lubrizol 181.43 no código 3811.21.9900. Esclarece que tais inovações visaram tão a somente dar maior consistência ao Auto inicial, uma vez que a classificação fiscal do produto não se constitui em elemento determinante da alíquota *ad valorem* incidente em sua importação, fixada que foi pelo "EX" tarifário.

ELI CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376

Salienta que o Auto Complementar foi amparado pelo disposto no art. 18, § 3º, do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93 e refuta a arguição acerca da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que o Auto Complementar simplesmente complementou a peça inicial, jamais visando a anular o crédito tributário constituído originalmente. Afirma, quanto a este aspecto, que o referido direito extingue-se em 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ser lançado.

Quanto à desclassificação tarifária, sustenta que a mesma se ampara no Despacho Homologatório CST nº 38/91 o qual, referendando a Orientação NBM/DIVITRI – 7ª RF nº 49/90, definiu enquadrar-se o produto Lubrizol 181.43 no código NBM 3811.21.9900, sendo que, *in casu*, este código fiscal não é determinante da alíquota do II para o produto, uma vez que a mesma foi fixada em 85% pelo “EX” tarifário criado pela Portaria MEFP 259/90.

Com referência às multas aplicadas, julgou-as incabíveis com base no Parecer Normativo CST nº 54/77, Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29/80 e Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97.

Regularmente cientificada (AR à fl. 121), a interessada, inconformada, interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 124/135), repisando todos os argumentos constantes das defesas exordiais, sinteticamente:

A) Como Preliminares:

1. Erro de Direito. Impossibilidade de revisão de lançamento, com base no estabelecido no art. 149, do CTN, em confronto com os artigos 48, 50 e 53 do DL 37/66. Afirma que a impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 dias depois de ultimada a conferência. Alega que não se discute o prazo revisional de 5 anos estabelecido pelo art. 173, do CTN, mas que a situação questionada não guarda conformidade com as hipóteses listadas no art. 149 do mesmo CTN.
2. Nulidade do Processo. É incabível ficar-se à mercê do Autuante, posto que ora classifica o produto de uma forma, ora classifica-o de outra. Ocorre, no caso, um vício formal, que invalida a autuação.
3. Auto Complementar. O mesmo não complementou o Auto original e, sim, alterou-o, formulando nova exigência - classificação tarifária, embora mantendo na íntegra a exigência

EMBA

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376

anterior quanto aos outros itens. Não ratificou a cobrança efetivada pelo Auto inicial, tendo o efeito de invalidar citado Auto, passando a subsistir unicamente a cobrança nova. A alteração pura e simplesmente operada teve por efeito dar acolhimento às razões jurídicas opostas na impugnação apresentada frente ao Auto de Infração original.

B) No Mérito:

1. O produto importado é um aditivo de caráter anticorrosivo, com características detergentes que tem a seguinte base química: “petróleo sulfonado de sódio natural em óleo mineral, insolúvel em água, de peso molecular entre 350 e 500”. Tal descrição está totalmente em consonância com a identificação do LNA, nos termos do Laudo nº 2651, de 10/11/87. Não se trata, portanto, de declaração indevida. Além do que, a classificação fiscal adotada pela Recorrente encontra respaldo na Nota 1, “b”, das Notas Explicativas de Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas - Lisboa, 1979.
2. Quanto aos juros de mora, impugna a aplicação dos mesmos com base na TRD de fevereiro a julho de 1991, por incabível e inconstitucional, pedindo sua exclusão.
3. Finaliza, requerendo a reforma da decisão recorrida.

A empresa não efetuou o depósito prévio para interposição do recurso administrativo, por força de liminar deferida pela I. Juíza Federal da 5ª Vara de São João de Meriti, Dra. Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao Recurso interposto, por ser o crédito tributário exigido inferior ao limite de alçada.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376

VOTO

Acolho a preliminar arguida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, como a seguir transcrito:

Trata o presente processo de discussão sobre a correta classificação do produto importado por meio da DI nº 502815, registrada em 09/11/90, descrito nesta como "Outros aditivos para óleos ou graxas lubrificantes; Lubrizol Product 181.43; Petróleo sulfonado de sódio natural em óleo mineral insolúvel em água de peso molecular entre 350 e 500; Função: usado na fabricação de aditivos concentrados para serem aplicados em óleos lubrificantes, prestando-se, também, à fabricação de aditivos detergentes para óleos lubrificantes pela substituição de sódio por bário, cálcio, magnésio, etc.", e classificado no Código NBM 3811.21.0499 (Aditivos para óleos lubrificantes/Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos/Preparações ou misturas contendo pelo menos um dos componentes compreendidos nos itens 01.00, 02.00 e 03.00/Qualquer outro).

A empresa interessada, atual LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA., formalizara processo de consulta em data anterior à importação em tela, sob o nº 10735.001141/90-84. Tal processo originou a Orientação NBM/DIVTRI 7ª RF nº 49, de 14/09/90 (fls. 69/70), no sentido de que a classificação correta da mercadoria em questão seria no código NBM 3811.21.9900.

Segundo informações contidas na decisão singular (primeiro parágrafo de fls. 116), a citada Orientação foi confirmada pelo Despacho Homologatório CST nº 38/91, portanto posterior à importação objeto dos autos.

Assim, tendo sido a consulta formalizada antes de 14/09/90 (já que esta é a data da decisão em primeira instância); e o Despacho Homologatório final, da CST, ocorrido em 1991 (conforme informa a decisão monocrática), conclui-se que, na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, em 09/11/90, a interessada encontrava-se amparada pelo instituto da consulta.

Sobre o processo de consulta, convém analisar a legislação pertinente, ou seja, o Decreto-lei nº 2.227/85, e a IN SRF nº 59/85, que o operacionalizou. Esta assim estabelecia:

"3. Quando da decisão de primeira instância resultar agravamento da tributação, a nova alíquota será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta, e aos fatos

Ellen

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376

geradores ocorridos a partir da data em que o consulente for notificado daquela decisão.

3.1. Quando da decisão de segunda instância resultar aplicação de alíquota superior àquela fixada na decisão de primeira instância, será ela aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consulente for notificado da decisão de segunda instância.

3.2 A consulta não suspende ou interrompe o prazo para recolhimento do tributo, cujos cálculos deverão ser feitos segundo a classificação adotada pelo contribuinte até a data da ciência da decisão de primeira instância e, a partir daí, segundo as disposições contidas neste item.

4. Salvo o disposto no subitem 3.2, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à classificação consultada, a partir do recebimento da consulta e até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de segunda instância.”

A análise da legislação retro leva à indagação sobre a data em que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância, informação esta ausente nos autos. Entretanto, a falta deste dado não impede as conclusões a seguir explicitadas.

Caso a interessada tenha tomado ciência da decisão de primeira instância – Orientação NBM/DIV TRI 7ª RF nº 49, de 14/09/90 – posteriormente à data de ocorrência do fato gerador – 09/11/90 – não há dúvida de que nenhum procedimento fiscal poderia ter sido adotado contra ela, relativamente à classificação fiscal do produto em questão, objeto da consulta (item 4, acima).

Por outro lado, se a ciência da orientação de primeira instância ocorreu anteriormente ao fato gerador, a interessada teria de adotar, na importação em questão, o código NBM indicado naquela decisão, ou seja, 3811.21.9900 (item 3.2, retro).

Destarte, o único procedimento fiscal passível de ser instaurado contra a contribuinte, no que tange à matéria de classificação fiscal de mercadorias, seria no sentido de adaptar o seu procedimento ao resultado da consulta (assim mesmo, caso ela já estivesse dele ciente).

Não obstante, o Auto de Infração lavrado não teve este objetivo, mas sim o de levar o produto para outro código – 3811.21.0401 (Aditivos para óleos lubrificantes/Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos/Preparações ou misturas contendo pelo menos um dos componentes compreendidos nos itens 01.00,

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.335
ACÓRDÃO Nº : 302-34.376

02.00 e 03.00/Para motores automotivos de ignição por compressão e para fluidos de transmissão automática) – inclusive antagônico à conclusão da consulta, segundo a qual a mercadoria em questão é “uma preparação contendo óleo de petróleo, para uso em óleo lubrificante com composição diferente dos componentes previstos nos itens 0100, 0200 e 0300 da subposição 3811.21 da TAB/TIPI ...”. Ressalte-se que os Autos de Infração aqui tratados, tanto o Principal como o complementar, sequer mencionam a Portaria MEFN nº 259/90, único embasamento legal capaz de justificar a elevação da alíquota em questão para 85%.

Diante do exposto, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que nenhum procedimento fiscal poderia ter sido instaurado contra a interessada, durante o trâmite de processo de consulta, relativamente à classificação fiscal consultada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



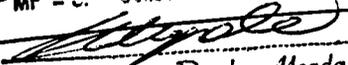
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10783.015190/91-28
Recurso nº : 120.335

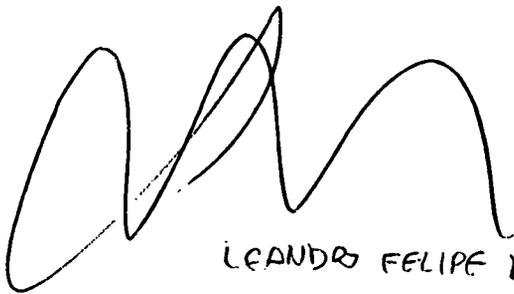
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.376.

Brasília-DF, 22/02/2003

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17.10.2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF